

## **Auditoria aos procedimentos adotados pelo IFDR, ao abrigo do Empréstimo-Quadro como BEI**

### **SÍNTESE DE RESULTADOS**

1. A Inspeção-geral de Finanças encontra-se obrigada, nos termos do n.º 26 do Despacho n.º 6572/2011, do Senhor Ministro de Estado e das Finanças e do Senhor Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, de 4/abr/2011, a emitir, até 31 de dezembro de cada ano, uma opinião sobre a utilização do Empréstimo Quadro (EQ) celebrado com o Banco Europeu de Investimentos.

2. De modo a elevar a segurança na emissão da citada opinião anual, que se reporta a 31/dez/2012, procedemos ao levantamento e avaliação dos procedimentos de controlo interno definidos pelo IFDR para salvaguardar o adequado exercício das responsabilidades que lhe estão cometidas pelo Despacho n.º 6572/2011, antes citado.

#### **1. Principais conclusões**

C1 - O IFDR não dispõe de um manual de procedimentos único que defina e consolide os procedimentos a realizar, nas diferentes fases do ciclo de vida dos pedidos de financiamento.

C2 - Tanto quanto chegou ao nosso conhecimento, não se encontra observado o disposto no ponto 14 do Despacho n.º 6572/2011, segundo o qual compete à Comissão de Coordenação e de Supervisão (CCS) aprovar as normas, os procedimentos e os critérios a observar na utilização do EQ. Estes instrumentos encontram-se dispersos e incompletos.

C3 - O SI QREN-EQ carece de especificação no que respeita à clara identificação das datas e responsáveis pela análise das operações ao nível das autoridades de gestão.

C4 - Apesar de solicitada informação sobre a comunicação formal e cálculo da taxa que pratica nos financiamentos reembolsáveis que gere, os dados disponibilizados não nos permitem uma conclusão inequívoca sobre a respetiva regularidade procedimental.

#### **2. Principais recomendações à/s entidade/s auditada/s**

R1 - Recomendamos ao IFDR que promova a conclusão e consolidação dos instrumentos metodológicos que suportam as suas responsabilidades ao nível do EQ, bem como que dê sequência ao definido no ponto 14 do Despacho, sujeitando aqueles instrumentos à aprovação pela CCS.

R2 – Complementarmente, e de modo a suportar devidamente a taxa de juro que contratualiza com os beneficiários, o IFDR deverá desencadear as ações necessárias à obtenção de informação, periódica e formal, da taxa de juro de referência.

**Seguimento:** F1 - O IFDR apresentou-nos, em procedimento de contraditório, elementos complementares que permitiram sanar ou ajustar algumas recomendações formuladas na versão preliminar, tendo manifestado o seu acordo quanto a outras recomendações;

F2 – O IFDR deve in

**(Relatório n.º 2140/2013, homologado, por S. Ex.ª Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2014-10-30)**